



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002699/2002-71
Recurso nº. : 138.163
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÉRGIO LUIZ MORELLI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.448

IRPF – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração encontra previsão no artigo 88 da Lei nº. 8.981/95, que dispõe em seu inciso I que a multa de mora será de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, portanto não há que ser discutida sua legalidade. – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se configura denúncia espontânea o cumprimento da obrigação acessória após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ MORELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

Recurso nº : 138.163
Recorrente : SÉRGIO LUIZ MORELLI

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Sérgio Luiz Morelli, contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande que manteve integralmente o lançamento decorrente de multa por atraso na entrega da DIRPF/1998, no valor de R\$ 8.655,16.

Inconformado com a decisão da Delegacia de Julgamento em Campo Grande, o contribuinte apresentou recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

- que acreditava que a declaração havia sido entregue no prazo oportuno, tanto que recolheu o saldo de imposto a pagar;
- que a Secretaria da Receita Federal somente apurou a presente infração quando da entrega da Declaração Retificadora, sendo que até então não havia nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização instaurada pelo Fisco;
- que contratou contador para a entrega de sua declaração, tendo sido informado que a mesma havia sido entregue via internet;
- que houve boa-fé de sua parte;
- ataca veementemente a decisão recorrida que deixou de analisar o exacerbamento e o suposto efeito confiscatório da multa aplicada, afirmando ser defeso à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas, e que no Âmbito administrativo, a apreciação se restringe à verificação da conformidade de lançamento à normas em vigor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

- afirma que os Tribunais Administrativos têm o dever-poder de aferir e declara a inconstitucionalidade das normas tributárias aplicadas pelo Fisco no caso concreto, especialmente quando expressamente invocadas na defesa do contribuinte;
- para amparar seu entendimento, cita diversos autores e também algumas decisões judiciais e requer que o Conselho de Contribuintes analise e declare inconstitucional a multa imposta ou, alternativamente afaste a multa porquanto não comprovado o intuito de fraude ;
- entende que deva ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, juntando entendimento de diversos autores e também algumas decisões do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

d

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão sobre o lançamento levado a efeito contra o contribuinte Sergio Luiz Morelli, decorrente de atraso na entrega de DIRPF/98.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte ataca preliminarmente a alegada incompetência administrativa para reconhecer e declarar a violação de direitos constitucionais.

Sobre esse assunto, é pacífico o entendimento deste Tribunal Administrativo, quanto à sua incompetência para apreciar tal matéria, haja visto que tanto as Câmaras do Conselho de Contribuintes, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconhecem ser essa discussão prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse sentido, transcrevo abaixo, trecho do brilhante voto do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no Acórdão 104.17436, que aborda a questão com maestria.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Não há como quer a recorrente violação ao princípio constitucional citado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal), posto que a alegação de presumíveis inconstitucionalidades da legislação tributária não pode ser apreciada na esfera administrativa, justamente pelo argumento que os órgãos e poderes têm e exercem jurisdição no limite de sua competência.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

Quanto ao mérito, melhor sorte não acompanha o recorrente. Senão vejamos:

Não pode prosperar o argumento de que houve boa-fé do recorrente pois acreditava que o contador, contrato para entrega de sua declaração, havia providenciado sua entrega dentro do prazo, bem como que o valor do imposto a pagar foi devidamente recolhido.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da Responsabilidade por Infrações na Seção IV do Capítulo V, Responsabilidade Tributária, estabelece no artigo 136, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, mesmo que o recorrente, contribuinte responsável, não tenha contribuído para o atraso na entrega de sua declaração, a ele deve ser atribuída a responsabilidade nos termos do disposto na legislação tributária federal.

A multa por atraso na entrega da declaração encontra previsão no artigo 88 da Lei nº. 8.981/95, que dispõe em seu inciso I que a multa de mora será de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, portanto não há que ser discutida sua legalidade.

Por outro, lado deve ser analisado, ainda, o argumento da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade por infrações, pela denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

A

JP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir as argumentações apresentadas no Recurso Voluntário, pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002699/2002-71
Acórdão nº : 106-14.448

Sendo assim, pelas razões aqui expostas, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO